Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 29

LEI N.º 3.967, DE 09 DE JUNHO DE 2025

Proíbe qualquer forma de discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, conhecida como etarismo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica proibida qualquer forma de discriminação, exclusão, restrição ou preferência baseada na idade, conhecida como etarismo, seja em razão da juventude ou da velhice, nos setores públicos e privados, em qualquer âmbito da sociedade paracatuense.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se etarismo toda e qualquer forma de discriminação, preconceito ou tratamento desigual dirigido a indivíduos ou grupos em razão de sua idade, manifestando-se por meio de práticas discriminatórias, estereótipos, barreiras institucionais ou sociais que comprometam a igualdade de oportunidades.

Art. 2º. As instituições públicas e privadas, assim como, empresas e organizações, deverão adotar medidas afirmativas para promover a equidade etária e assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento para todas as faixas etárias, prevenindo e combatendo qualquer forma de etarismo.

Art. 3º. Nos processos de recrutamento, seleção e admissão de empregados ou prestadores de serviço, fica vedada a imposição de critérios etários, salvo quando comprovadamente necessários para o desempenho da função, mediante justificativa expressa e fundamentada.

Art. 4º. Os programas de treinamento, qualificação e capacitação profissional deverão ser acessíveis a todas as idades, garantindo que não haja impedimentos ou limitações injustificadas que restrinjam o acesso em razão da idade, assegurando igualdade de oportunidades.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino, instituições de formação técnica e profissional e demais entidades educativas, deverão garantir políticas inclusivas, assegurando a não discriminação por idade nos processos de admissão, permanência e progressão acadêmica ou profissional.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre os impactos do etarismo e a necessidade de combate a essa forma de discriminação, incentivando uma cultura de respeito e valorização intergeracional.

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais - 30

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito civil e penal, à sanção administrativa de multa no valor de 1300 (mil e trezentos) UFMs, valor que será revestido nas ações e campanhas de conscientização de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, na prática das condutas vedadas por esta Lei, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado, em relação aos valores estabelecidos no *caput* do art. 7°.

Art. 8º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 09 de junho de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
09/06/2025
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em
11/06/25
conforme o art. 105 da LOMP redação dada pela Emenda nº28/2000
Marcos Evangelista
Servidor Responsável

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 12/06/25
Júlia Gabriele
SERVIDOR RESPONSÁVEL